



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002755/2021

Dispõe sobre a doação de fraldas descartáveis apreendidas pelas autoridades estaduais competentes no exercício do poder de polícia, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º As fraldas descartáveis, de uso infantil, apreendidas em decorrência de ato administrativo ou do exercício do poder de polícia, depois de observados os procedimentos legais cabíveis, serão doadas à Secretaria Estadual responsável por programas, projetos e ações na área de proteção à criança.

§ 1º As fraldas de que trata o *caput* também poderão ser doadas às associações civis e fundações privadas de comprovada utilidade pública que assistam crianças que necessitem do uso de fraldas descartáveis.

§ 2º As fraldas descartáveis apreendidas somente poderão ser utilizadas ou doadas depois da declaração de perdimento dos bens a favor da Administração Pública Estadual.

Art. 2º Fica proibida a comercialização, pelas entidades beneficiadas, das fraldas descartáveis doadas nos termos desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição apresentada busca determinar a doação de fraldas descartáveis, de uso infantil, apreendidas através de ato administrativo ou em decorrência do exercício do poder de polícia, para a Secretaria Estadual responsável pelos programas e ações que visam à proteção da criança. As doações poderão ser feitas tanto para instituições mantidas pelo Governo do Estado de Pernambuco, como para associações civis ou fundações privadas.

É de conhecimento geral que as crianças, nos seus três primeiros anos de vida, em média, necessitam do apoio de fraldas quando da eliminação de suas necessidades fisiológicas. Um bebê gasta, em média, sete fraldas por dia. Fato que demonstra o peso do custo das fraldas descartáveis no orçamento familiar.

Ademais, é necessária a troca constante das fraldas dos bebês, como medida de higiene e, conseqüentemente, para evitar o desenvolvimento de doenças, irritações e assaduras.

Desse modo, percebe-se que nem todas as famílias possuem condições de adquirir fraldas para seus filhos, o que demonstra a importância da medida adotada pelo presente projeto de lei, uma vez que as fraldas apreendidas, ao invés de serem incineradas ou simplesmente descartadas, irão beneficiar inúmeras famílias por meio das instituições filantrópicas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.